



Processo n. 367.623/22 (265.533/20)

SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO n. 2022/044.2 VISANDO HABILITAR EMPRESAS INSTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS EM VOOS REGULARES DOMÉSTICOS FIRMADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A TAM LINHAS AÉREAS S/A.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CREDENCIANTE, e neste ato representada por seu Diretor Administrativo, o senhor MAURO LIMEIRA MENA BARRETO, e a TAM LINHAS AÉREAS S/A, situada Rua Atica, 673, 6º andar, sala 62, Bairro Jardim Brasil, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04.634-042, inscrita no CNPJ sob o n. 02.012.862/0001-60, daqui por diante denominada CREDENCIADA, e neste ato representada pela senhora ALINE MAFRA e pelo senhor JEFFERSON CESTARI, acordam em celebrar o presente Aditivo, para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas em favor de deputados federais no exercício do mandato, extensível aos colaboradores, no exercício da função, que adquirirem passagem por meio da ferramenta Sigepe, sem a intermediação de agência de viagem e turismo, incluindo reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete aéreo, marcação de assento e reembolso, referente ao Edital de Credenciamento n. 1/2022, com fundamento no "caput" do artigo 25 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, nas demais legislações correlatas e mediante as Cláusulas e condições seguintes:

O presente Aditivo decorre do acréscimo no valor estimado do Termo de Credenciamento n. 2022/044.0, no montante de R\$150.500.000,00 (cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais), em conformidade com a Decisão Plenária-TCU n. 215/99 e com a Orientação Normativa NAJ-MG nº03/2009, da Advocacia-Geral da União.

O termo ora aditado, com sua numeração alterada para 2022/044.2, passa a vigorar com a redação modificada na seguinte cláusula:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO E DO PAGAMENTO

O valor total estimado do presente Termo é de R\$ 313.000.000,00 (trezentos e treze milhões de reais).

Parágrafo Primeiro - O objeto aceito pela Câmara dos Deputados será pago em parcelas mensais, não se admitindo o pagamento antecipado sob qualquer pretexto.



Parágrafo Segundo - O pagamento será feito por meio de depósito em conta corrente da Credenciada, em agência bancária indicada, mediante a apresentação em duas vias de fatura discriminada, após atestação pelo Órgão Responsável.

Parágrafo Terceiro - A instituição bancária, a agência e o número da contadeverão ser mencionados na fatura.

Parágrafo Quarto - A credenciada deverá manter as condições de habilitação durante toda a vigência do Termo de Credenciamento, observada a obrigatoriedade de atualização das informações, quando necessário.

Parágrafo Quinto - A Câmara dos Deputados, quando do pagamento da fatura, consultará a validade do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo Sexto - O pagamento será feito com prazo não superior a trinta dias, contados do aceite do objeto e da comprovação da regularidade da documentação fiscal e trabalhista apresentada, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Parágrafo Sétimo - No caso de atraso de pagamento, desde que a Credenciada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela Câmara dos Deputados encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados diariamente em regime de juros simples, conforme a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Na qual:

EM = Encargos Moratórios devidos;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivopagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365} \quad I = \frac{6/100}{365} \quad I = 0,00016438$$

em que i = taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo Oitavo - Os encargos moratórios devidos serão incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

Parágrafo Nono - Quando aplicável, o pagamento efetuado pela Câmara dos Deputados estará sujeito às retenções de que tratam o artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pelas Leis 9.711, de 1998 e 11.933, de 2009, além das previstas no artigo 64 da Lei 9.430, de 1996 e demais dispositivos legais queobriguem a retenção de tributos.

Parágrafo Décimo - Estando a Contratada isenta das retenções referidas no item anterior, a comprovação deverá ser anexada à respectiva fatura.

Parágrafo Décimo Primeiro - As pessoas jurídicas enquadradas



nos incisos III, IV e XI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, dispensadas da retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda e às contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, deverão apresentar, a cada pagamento, declaração em 2 (duas) vias, assinadas pelo seu representante legal, na forma dos Anexos II, III e IV do referido documento normativo.

Parágrafo Décimo Segundo - A Credenciada encaminhará à Câmara dos Deputados, junto a cada fatura emitida, relatório correspondente aos créditos (reembolsos) e débitos (bilhetes emitidos + taxas), contendo o detalhamento dos bilhetes e no mínimo:

- a) número do localizador ou do bilhete, seguido do nome do passageiro, data da emissão, data da viagem, trecho (origem e destino), valor da tarifa, valor da taxa de embarque, total do bilhete;
- b) detalhamento do(s) reembolso(s), contendo as informações acima definidas, acrescidas das deduções (eventuais multas ou taxas para casos de cancelamento, remarcação e no show) e valor total do reembolso – Nota de Crédito;
- c) valor consolidado de cada tributo incidente nas tarifas;
- d) valor consolidado de cada tributo incidente nas taxas de embarque.

Parágrafo Décimo Terceiro - A Câmara dos Deputados pagará à Credenciada o valor total devido, deduzidos os valores relativos a pagamento de tributos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Décimo Quarto - As retenções e recolhimentos relativos a tributos e contribuições incidentes sobre as tarifas e taxa de embarque são de responsabilidade da Câmara dos Deputados, observados os dispositivos legais e normativos vigentes relacionados à substituição tributária.

Parágrafo Décimo Quinto - A Câmara dos Deputados, na qualidade de substituto tributário, providenciará para que a Credenciada receba as comprovações dos recolhimentos dos tributos.

Parágrafo Décimo Sexto - Nos casos em que a Câmara dos Deputados não exerce o papel de substituto tributário, as retenções e recolhimentos serão de responsabilidade da Credenciada.

Parágrafo Décimo Sétimo - Quando do encerramento do credenciamento ou eventual descredenciamento, na impossibilidade de reversão da totalidade dos valores advindos de cancelamentos e/ou alterações efetuados até a última fatura emitida, a Credenciada deverá reembolsar os respectivos montantes, mediante recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Parágrafo Décimo Oitavo - Na ocorrência de implantação de meio de pagamento eletrônico, com o número de identificação para cada centro de custo, a Credenciante também adotará esse mecanismo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

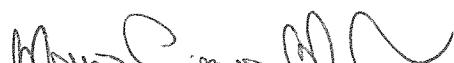
pagamento.

.....
Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições vigentes que
não tenham sido expressamente modificadas por este Aditivo.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após
lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Instrumento,
em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

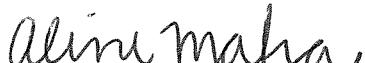
Brasília, 2024.
31/12/2024.

Pela CREDENCIANTE:

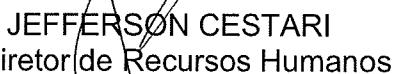


Mauro Limeira Mena Barreto
Diretor Administrativo

Pela CREDENCIADA:



ALINE MAFRA
Diretora de Vendas e Marketing



JEFFERSON CESTARI
Diretor de Recursos Humanos